Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM Nº 076/2022

Ao Senhor
NEY PATRICIO DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que *Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de um Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reis), ao Orçamento Geral do Município.*

O presente Projeto de Lei propõe a abertura de um "Crédito Adicional Especial ao Orçamento Geral do Município", com o objetivo de criar nova natureza de despesa **- 3.3.90.93 – Indenizações e Restituições -** na **Atividade 2009** - Fundo Especial dos Procuradores do Município.

A classificação dos **Créditos Adicionais** foi instituída pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em seu Título V, artigos 40 a 46. Contudo, o inciso II, do artigo 41 da aludida Lei, esclarece que os créditos adicionais **especiais** destinam-se a despesas orçamentárias para os quais não haja dotação específica, conforme se constata a seguir:

> **Art. 40.** São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.
>
> **Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:
> I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
> **II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;** (grifo nosso)
> III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.
>
> **Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

As indenizações e restituições se destinam a devolução de recursos dos honorários de sucumbência, ou mesmo, de recursos indevidos ou pagos em duplicidade e que devem ser devolvidos aos contribuintes. Elas têm amparo em nossa legislação brasileira, de modo específico, no art. 165 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e no art. 97 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), no qual o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição parcial ou total de tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, quando a cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente. Além disso, a legislação brasileira autoriza a autoridade administrativa competente a proceder à compensação de créditos tributários ou não tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, conforme disposto nos arts. 170 da Lei Federal nº 5.172/1966 e 104 da Lei Complementar nº 082/2003.

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código aec4bceb-6258-47a2-9d6d-856cf5101e13.

Para fins orçamentários, o **elemento de despesa 93** corresponde ao elemento próprio usado para **Indenizações e Restituições**, reservado para:

> *Despesas com indenizações, exclusive as trabalhistas, e restituições, devidas por órgãos e entidades a qualquer título, inclusive devolução de receitas quando não for possível efetuar essa devolução mediante a compensação com a receita correspondente, bem como outras despesas de natureza indenizatória não classificadas em elementos de despesas específicos.* **(Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, Plano de Contas da Despesa 2022 – Versão 1.0e – Publicado no *Site* do TCE/PR em 13.01.2022)** - (grifos nossos).

Com o propósito de melhor elucidar a natureza de despesa classificada como **Indenizações e Restituições**, a seguir, apresentamos figura ilustrativa contendo o seu detalhamento:



Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Foz do Iguaçu, em 6 de setembro de 2022.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código aec4bceb-6258-47a2-9d6d-856cf5101e13.

Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
PROTOCOLO INTERNO – D.A.L.

PROJETO DE LEI Nº 148/2022
EM 14/09/2022

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de um Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Orçamento Geral do Município.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder à abertura de um Crédito Adicional Especial ao Orçamento Geral do Município, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma abaixo especificada:

03	**- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**	
04	- FUNDO ESPECIAL DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO	
04 122 0020 2.009	- Fundo Especial dos Procuradores do Município	
3.3.90.93	- Indenizações e Restituições	
1.083	- Fundo Especial dos Procuradores de Foz do Iguaçu.....	10.000,00

-TOTAL DO CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL 10.000,00

Art. 2º Servirá de recurso para cobertura do crédito de que trata o art. 1º, na forma do art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, ou de créditos adicionais, autorizados em lei, e a seguir especificados:

03	**- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**	
04	- FUNDO ESPECIAL DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO	
04 122 0020 2.009	- Fundo Especial dos Procuradores do Município	
3.1.90.16	- Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	
1.083	- Fundo Especial dos Procuradores de Foz do Iguaçu.....	10.000,00

-TOTAL DA ANULAÇÃO 10.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 6 de setembro de 2022.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO:53736656491
CPF: (53736656491)
Data: 08/09/2022 09:16

Este documento foi assinado digitalmente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código aec4bceb-6258-47a2-9d6d-856cf5101e13.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **MENSAGEM**

Número: **76/2022**

Assunto: **AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À ABERTURA DE UM CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, NO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO.**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=aec4bceb-6258-47a2-9d6d-856cf5101e13&cpf=53736656491
e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
aec4bceb-6258-47a2-9d6d-856cf5101e13

Hash do Documento

113FB1A4F91ABBB91023690C18D4F8FEDA517EAA80D620FF585AC585872D714F

Anexos

076 - CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL - R$ 10.000,00 - FUNDO DOS PROCURADORES.pdf - **5c43e785-fb14-43a0-9d39-84ba36debe01**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/09/2022 é(são) :

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: 53736656491 em 08/09/2022 9:16:40 - OK
Tipo: Assinatura Digital

A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.